

Acórdão: 24.965/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026807736-12
Impugnação: 40.010158638-83
Impugnante: Tiago Rodrigues Gregório
CPF: 082.022.876-18
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2022, 2023 e parte de 2024, ao argumento de que não foi possível registrar e emplacar o veículo no sistema do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN-MG), devido a um “roubo de chassi”. Todavia, a norma que prevê restituição após o fato gerador do imposto na hipótese de roubo ou furto do veículo, disposta no art. 3º, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.937/03, deve ser literal e restritivamente interpretada, por força do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, este último de forma parcial, do veículo de placa SYS6E52, ao argumento de que não foi possível registrá-lo e emplacá-lo no sistema do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN-MG), devido a um roubo de chassi.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 10, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, de modo que o IPVA é devido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/16.

Relata que teria adquirido o veículo junto à General Motors do Brasil Ltda em 04/11/22.

Diz, no entanto, que não teria sido possível registrar e emplacar o veículo no sistema do DETRAN-MG devido ao denominado “roubo de chassi”, uma vez que o veículo estava financiado no estado da Bahia enquanto havia sido quitado à vista em Minas Gerais diretamente com a fábrica.

Pontua que, somente em 22/03/24, após a devida regularização e solução da fraude, teria sido possível registrar e emplacar o veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atesta que, apesar de tal situação, o IPVA referente aos anos de 2022, 2023 e 2024 teria sido cobrado indevidamente.

Fundamenta seu pedido no art. 3º, inciso VIII, c/c o § 6º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Menciona que embora o dispositivo citado acima mencione furto ou roubo, o roubo do chassi teria gerado os mesmos efeitos práticos.

Fundamenta, ainda, que embora a compra e o pagamento do veículo tenham ocorrido em 04/11/22, a posse legítima, bem como a regularização do registro, somente teria se dado em 22/03/24, não ocorrendo o fato gerador do IPVA neste interregno, nos termos do art. 2º, inciso I, da citada lei estadual.

Anexa documentação comprobatória de suas alegações.

Pede, ao final, pelo deferimento da restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 31/34 e menciona que:

- o Contribuinte se refere, expressamente, às situações de furto e roubo, o que não teria ocorrido, pois seu carro estaria, durante todo o período, ao seu alcance, diante de suas vistas;
- os aborrecimentos e embaraços na legalização do veículo não bastariam para equiparação a furto e roubo;
- o fato gerador do IPVA seria a aquisição do veículo, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.937/03; e
- em 2023, estando a propriedade já fixada, valeria o inciso II do art. 2º citado acima, ocorrendo o fato gerador no dia 1º de janeiro.

Pede, por fim, que seja julgada improcedente a Impugnação e procedente o indeferimento do pedido de restituição do IPVA.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente caso de pedido de restituição de IPVA relativo aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, este último de forma parcial, referente ao veículo de placa SYS6E52.

O Impugnante adquiriu o veículo junto à General Motors do Brasil Ltda em 04/11/22.

No entanto, não foi possível registrar e emplacar o veículo imediatamente no sistema do DETRAN-MG, somente o sendo possível em 25/03/24.

Nesse período, o Impugnante teve a utilização do seu veículo restrita, justamente pela sua não legalização perante o DETRAN-MG.

Por esse motivo, requer que seja restituído o IPVA pago relativamente aos anos de 2022, 2023 e em parte de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamenta seu pedido no art. 3º, inciso VIII, c/c o § 6º, da Lei Estadual nº 14.937/03, equiparando o ocorrido a furto ou roubo.

Ainda, evoca o art. 2º do mesmo diploma legal equiparando o ocorrido a falta de “aquisição” do veículo no mesmo período.

Sem razão, no entanto, o Impugnante.

Verificou-se que a aquisição do veículo ocorreu, de fato, no dia 04/11/22, perfazendo sua propriedade e sendo fato gerador do IPVA.

As dificuldades de legalização, ainda que lastimáveis, não são suficientes para elidir a incidência do IPVA, seja por ausência de propriedade, seja por equiparação a furto ou roubo com recuperação posterior, nos termos do art. 2º da lei citada acima.

O fato gerador do imposto, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 14.937/03, é a data de aquisição pelo consumidor, no caso de veículo novo, ou o dia 1º de janeiro de cada exercício, para veículos usados.

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

O artigo supracitado é o termo legal que justifica a exigência do IPVA. No presente caso, o Requerente adquiriu, de fato, o veículo, que estava em sua posse, ainda que tenha sido surpreendido por circunstância prejudicial ao exercício pleno da propriedade, especificamente em relação ao registro legalmente exigido junto ao DETRAN. Dessa forma, a propriedade em si não foi afetada e o imposto pago pelo Requerente não tem natureza indevida.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o art. 3º, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Ressalta-se que o artigo em análise é norma de isenção, pelo que deve ser interpretado literal e restritivamente, a teor da limitação estabelecida no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Observa-se, nesse ponto, que tal norma vai de encontro à argumentação do Requerente, que se vale de interpretação extensiva ao entender o roubo de chassi como roubo de veículo.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

M/P